Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000016224/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 085/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 085 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000016224/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica SPE Casemiro 100 Incorporação e Construção LTDA, com sede em Porto Alegre/RS. Em 09/02/2015, houve notificação preventiva por ausência de registro no CAU. A notificação foi recebida regularmente por via postal. Após o recebimento, a sociedade empresária registrou no CAU sob o nº 291668, em 06/03/2015. Não foi lavrado o auto de infração.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica obteve registro junto ao CAU/RS, tendo o processo alcançado a sua finalidade maior que era a regularização. Não houve lavratura de auto de infração.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 085 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - Denúncia nº 1000016224/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Sílvia Monteiro Barakat

Interessado: SPE CASEMIRO 100 INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA.

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000016224/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica SPE Casemiro 100 Incorporação e Construção LTDA, com sede em Porto Alegre/RS. Em 09/02/2015, houve notificação preventiva por ausência de registro no CAU. A notificação foi recebida regularmente por via postal. Após o recebimento, a sociedade empresária registrou no CAU sob o nº 291668, em 06/03/2015. Não foi lavrado o auto de infração.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica obteve registro junto ao CAU/RS, tendo o processo alcançado a sua finalidade maior que era a regularização. Não houve lavratura de auto de infração.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pelo arquivamento do processo administrativo.

Sílvia Monteiro Barakat

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 085 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000016224/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: SPE CASEMIRO 100 INCORPORAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pelo arquivamento do processo administrativo em razão da obtenção de registro pela SPE CASEMIRO 100 INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

1. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação;
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS